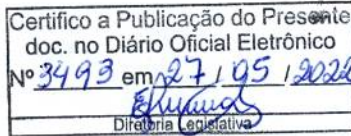




**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**

LEI Nº 5.773, DE 20 DE MAIO DE 2022



DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO REGIME DE LIVRE CONCORRÊNCIA E O FUNCIONAMENTO E A ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

Seção I

Dos Serviços Funerários

Art. 1º O serviço funerário, considerado de utilidade pública, consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais e será exercido sob o regime de livre concorrência, mediante licença, nos termos do artigo 5º, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Vilhena.

Art. 2º O Alvará de Localização e Funcionamento, que concede licença à empresa funerária a estabelecer-se no Município, será expedido pelo Poder Executivo no bojo de processo administrativo no qual será demonstrado o cumprimento dos requisitos expressos nesta Lei.

§ 1º A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento não exige a empresa da apresentação e manutenção das licenças ambientais e sanitárias, bem como demais licenças definidas em legislação específica.

§ 2º O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo, expedido após prévio processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e ampla defesa, caso o estabelecimento licenciado deixe de atender as exigências legais e regulamentares.



Art. 3º Consideram-se serviços funerários:

- I - fornecimento de caixão funerário;
- II - remoção e transporte de restos mortais humanos;
- III - ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;
- IV - transporte de esquifes e caixões funerários, exclusivamente em veículos funerários;
- V - transporte de coroas de flores nos cortejos fúnebres;
- VI - intermediação de serviços nas repartições públicas municipais, cartórios de registro civil, Instituto Médico Legal - IML, liberação de corpos e demais serviços inerentes ao funeral;
- VII - transporte fúnebre dentro do Município ou deste para outros municípios, respeitada a legislação de cada cidade;
- VIII - manutenção das salas de velório e demais dependências necessárias à execução dos serviços;
- IX - administração, manutenção e organização de velório;
- X - comercialização de Planos de Serviços Funerários;
- XI - aluguel de artigos funerários;
- XII - Suprimido
- XIII - serviço de embalsamamento;
- XIV - serviço de somatoconservação (formolização e tanatopraxia); e
- XV - serviços de sepultamento, se não prestados pelos cemitérios.

Seção II

Da Forma de Execução dos Serviços

Art. 4º Os serviços funerários serão executados em sistema de rodízio, organizados em escalas igualitárias de plantão de atendimento estabelecidas por ato do diretor dos hospitais públicos ou unidades de saúde pública do Município.

§ 1º Não poderá participar do rodízio a que se refere o *caput* deste artigo empresa licenciada da qual participem parentes em linha reta ou colateral até o 3º grau de sócios, titulares ou acionistas de empresa licenciada que já participe de plantão em instituição pública municipal.

§ 2º Os serviços funerários poderão ser contratados de qualquer das empresas licenciadas no Município, não sendo o usuário obrigado a firmar contrato com a empresa de plantão, em respeito ao regime de livre concorrência.



Art. 5º É privativo das empresas licenciadas no Município a realização de funerais e sepultamentos.

Art. 6º As empresas funerárias com sede em outro município poderão efetuar o traslado de pessoas com residência comprovada em Vilhena, desde que o óbito tenha ocorrido fora dos limites municipais.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, caberá à empresa não licenciada a remuneração do traslado e dos caixões funerários utilizados.

Art. 7º Serão assegurados os direitos dos contratantes de plano funerário junto à empresa compromissada, cabendo a esta realizar o funeral conforme previsto no instrumento de contrato.

Art. 8º Contratado o serviço, as empresas licenciadas estarão obrigadas a emitir o competente pedido de prestação de serviços e nota fiscal correspondente, discriminando os valores dos bens fornecidos e serviços prestados, nos termos da legislação em vigor e com o aceite por parte do usuário.

Art. 9º As empresas licenciadas exercerão rigoroso controle sobre seus empregados, serviçais ou prepostos durante a prestação do serviço e no trato com os usuários e agentes públicos, respondendo administrativamente pelos atos destes, desde que estejam no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão destes, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 10. É vedada a permanência de funcionários das empresas licenciadas nos locais de atendimento ao público nos hospitais e unidades de saúde públicas administradas pelo Município, somente podendo ingressar no estabelecimento mediante autorização do servidor designado para o acompanhamento do procedimento.

Parágrafo único. Durante a prestação do serviço, é obrigatório que os representantes, empregados, serviçais ou prepostos das empresas licenciadas façam uso de crachás de identificação e Equipamentos de Proteção Individual - EPI exigidos pelas normas sanitárias.

Art. 11. As empresas licenciadas são obrigadas a manter estoques com todos os tipos de caixões funerários previstos em regulamento de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município.

Seção III

Da Remuneração dos Serviços

Art. 12. A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante, a preço de mercado, regido pela livre concorrência, sendo vedadas as empresas licenciadas a formação de acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando à fixação artificial de preços, o controle regionalizado do mercado ou o controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores, sob pena de incorrer em crime contra a economia e relações de consumo, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e outras normas vigentes.



Parágrafo único. Quando o falecido possuir seguro, será reservado à seguradora escolher a empresa prestadora do serviço, respeitadas as cláusulas contratuais.

Seção IV

Dos Casos Excepcionais

Art. 13. Na ocorrência de fatalidades envolvendo mais de dois cadáveres, as empresas licenciadas que não estiverem de plantão deverão prestar total assistência e colaboração à empresa plantonista.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, as empresas licenciadas deverão realizar a divisão dos serviços e da remuneração.

Seção V

Da Expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para Prestação de Serviços Funerários

Art. 14. A licença, materializada pela expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para prestação dos serviços funerários, somente poderá ser concedida à empresa que comprovar a regularidade jurídica, fiscal e financeira, além de atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 15. A licença para o exercício da atividade de serviços funerários é intransferível e será concedida por prazo indeterminado, perdurando enquanto cumpridos os requisitos constantes no artigo 18 desta Lei e demais atos regulamentares aplicáveis à matéria.

Art. 16. A cassação da licença poderá ocorrer a qualquer tempo, quando os fatos configurarem infrações às normas legais, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 17. É vedado às empresas licenciadas exercer atividades estranhas ao serviço funerário, exceto quando obtiver permissão para exercer concomitantemente as atividades cemiteriais ou de cremação.

Seção VI

Dos Requisitos e Exigências da Empresa Licenciada

Art. 18. A licença dos serviços somente poderá ser outorgada e mantida às empresas que atendam os seguintes requisitos e formalidades:

I - ser pessoa jurídica, com sede ou filial no Município;

II - manter, no mínimo, um veículo funerário, com idade de até dez anos de fabricação, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, os termos do artigo 21 desta Lei, podendo ser realizada vistoria pelo Poder Executivo a qualquer tempo;



III - estar instalada em local apropriado, em perfeitas condições de uso, e vistoriado pelo órgão municipal competente, compreendendo:

a) sala ou área administrativa: ambiente obrigatório, em que se realizam as atividades administrativas do estabelecimento, não podendo funcionar na sala de higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos e tanatopraxia, nem abrigar as atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres;

b) sala de recepção e espera para atendimento ao usuário: ambiente obrigatório para os estabelecimentos que atendam ao público em suas dependências, devendo apresentar condições de conforto para os usuários e entrada independente daquela utilizada para embarque e desembarque de restos mortais humanos;

c) laboratório: local destinado à higienização, tamponamento, conservação de restos mortais humanos, tanatopraxia, atividades de preparo e esterilização de materiais ou armazenagem temporária de cadáveres;

d) sanitários: são obrigatórios em todos os estabelecimentos e devem possuir separação por sexo, com no mínimo um sanitário adaptado para deficientes físicos;

e) Depósito de Material de Limpeza - DML: ambiente obrigatório, exclusivo para guarda dos materiais, equipamentos e saneantes utilizados nos procedimentos de limpeza e desinfecção do estabelecimento, bem como para a preparação desses materiais, devendo possuir área mínima de 2,00 m² e tanque para a realização dos procedimentos de limpeza dos materiais utilizados; e

f) orientar os usuários quanto à documentação exigida pelos cemitérios, cartórios de registros e demais órgãos, necessária para o sepultamento.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, os agentes municipais terão entrada franqueada nas dependências das funerárias, ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 19. Atendidas as exigências desta Lei e dos regulamentares aplicáveis à espécie a Secretaria Municipal da Saúde - SEMUS, através da Vigilância Sanitária, promoverá a vistoria das instalações da empresa e atestará o atendimento das normas exigidas para o seu funcionamento.

§ 1º A vistoria de que trata o *caput* deste artigo será realizada a qualquer tempo a juízo da autoridade competente.

§ 2º A mudança do local do estabelecimento, fica condicionada à solicitação prévia ao órgão competente, ouvida a Vigilância Sanitária e o órgão responsável pela aplicação e fiscalização das normas de zoneamento em vigor.

§ 3º A competência de que trata o *caput* deste artigo não exclui a atuação dos demais órgãos fiscalizadores do Município.

Seção VII

Das Formalidades para Habilitação

Art. 20. O processo administrativo de obtenção da licença e expedição do Alvará de Localização e Licença será instruído com os seguintes documentos:



I - contrato social com as respectivas alterações ou registro de firma individual, registrados na Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER;

II - Certidão Negativa de Débitos Municipais, Estaduais e Federais;

III - Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS e INSS;

IV - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

V - Certidão Negativa expedida pelo Cartório Distribuidor do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal;

VI - Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca;

VII - certidão negativa expedida pelo Cartório de Protestos de Ofícios;

VIII - relação de veículos, com descrição da marca, modelo, potência, ano de fabricação e características especiais (com fotocópia do certificado de propriedade);

IX - cópia autenticada do último balanço geral anual, no caso de renovação, exceto para microempresa; e

X - relação de empregados, com a devida comprovação do registro, no caso de renovação.

Parágrafo único. Os órgãos competentes do Município poderão exigir a apresentação de outros documentos para fins de comprovar a regularidade jurídica, fiscal e financeira da empresa.

Seção VIII

Dos Veículos das Empresas Licenciadas

Art. 21. Os veículos utilizados no serviço funerário deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, e satisfazerem as seguintes exigências:

I - ter no máximo quinze anos de uso;

II - estar em excelentes condições de uso, nas partes mecânica, elétrica e de estética;

III - possuir pintura uniforme em todo o veículo;

IV - conter nas portas dianteiras a denominação da empresa licenciada;

V - estar em condições adequadas de higiene e segurança;

VI - ser registrado e licenciado junto ao Detran-RO no Município.

§ 1º Os carros fúnebres não poderão executar atividades estranhas àquelas para as quais foram designados.

§ 2º O carro fúnebre, quando estiver transportando caixões funerários no perímetro urbano, deverá manter velocidade máxima de quarenta quilômetros por hora.



§ 3º Os veículos das empresas licenciadas não poderão permanecer estacionados no pátio de hospitais e unidades de saúde públicas.

§ 4º Na prestação do serviço funerário é proibido o uso de ambulâncias, veículos similares, ou qualquer outro veículo que não atenda ao disposto nesta Lei.

§ 5º A Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMTRAN emitirá, mediante requerimento, certidão de vistoria, para fins de registro e licenciamento junto ao Detran-RO.

Seção IX

Das Vedações às Empresas Licenciadas

Art. 22. É vedado às empresas licenciadas para prestação do serviço funerário:

- I - transferir a licença a qualquer título;
- II - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais;
- III - exibir mostruários voltados diretamente para a via pública;
- IV - transferir o direito à execução dos serviços funerários a outra empresa licenciada; e
- V - utilizar-se do mesmo espaço físico de outra empresa para a execução dos serviços funerários.

Parágrafo único. A transferência do direito à prestação das atividades dos serviços funerários pela empresa de plantão somente poderá ser realizada mediante expressa anuência, feita em duas vias, uma para a empresa de plantão e outra para a substituta, devidamente justificada ao hospital ou unidade de saúde.

Seção X

Das Sanções

Art. 23. Constatado pela Vigilância Sanitária o descumprimento das exigências legais e regulamentares, as empresas licenciadas serão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa; e
- III - suspensão ou cassação da licença e do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Seção XI

Da Advertência e da Multa

Art. 24. Constatado o descumprimento de normas legais e regulamentares, a empresa sofrerá a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação, que especificará o dispositivo desobedecido e fixará um prazo para a regularização.



Art. 25. Verificada a continuidade da inobservância das disposições legais e regulamentares, aplicar-se-á multa à infratora, conforme estabelecido no Anexo Único desta Lei.

§ 1º Na reincidência, a multa aplicada terá valor igual ao dobro da multa anterior, independentemente da similaridade da infração.

§ 2º As multas serão atualizadas anualmente, com base na Unidade Padrão Fiscal - UPF.

§ 3º As multas deverão ser pagas pela empresa licenciada no prazo de dez dias a contar da ciência da notificação.

§ 4º Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estipulado no § 3º deste artigo, será inscrito em dívida ativa do Município, averbando-se a inscrição nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros de inadimplentes e congêneres.

Seção XII

Da Suspensão ou Cassação da Licença

Art. 26. A licença será suspensa ou cassada sempre que constatada:

I - a interrupção dos serviços por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias em períodos intercalados no decorrer do ano, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e notificado ao órgão competente;

II - a decretação de falência;

III - a desobediência reiterada das advertências quanto à execução dos serviços, independente de prévia aplicação de multa;

IV - a ocorrência de fraude ou infração penal cometida pela empresa, seu titular, sócio, administrador ou funcionário e relacionada à prestação dos serviços; e

V - a cassação do alvará de licenciamento ambiental, sanitário, de posturas ou outro exigível legalmente para o funcionamento da empresa.

Seção XIII

Da impugnação e do Recurso Administrativo

Art. 27. Para a aplicação das penalidades prevista no artigo 23 desta Lei, deverá ser instaurado processo administrativo perante à Coordenadoria de Vigilância Sanitária, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O infrator poderá oferecer impugnação por petição, no prazo de quinze dias úteis, cujo termo inicial será a data da ciência da notificação realizada pessoalmente, por meio eletrônico ou por publicação no diário oficial do Município.

§ 2º A Coordenadoria de Vigilância Sanitária, nos termos de regulamento proferirá decisão, no prazo de trinta dias contados do primeiro dia útil seguinte ao final do prazo para a interposição da impugnação pelo infrator.

§ 3º A autoridade julgadora poderá solicitar a manifestação de órgãos e entidades públicas ou privadas para subsidiar a decisão a ser proferida no bojo do processo administrativo.



§ 4º A solicitação que trata o § 3º suspenderá o prazo para julgamento, que voltará a correr após a apresentação da manifestação dos órgãos e entidades que se pronunciarão no prazo máximo de vinte dias, salvo a justificada necessidade de realização de perícia técnica.

Art. 28. Caberá recurso, no prazo máximo de quinze dias úteis da decisão que trata o § 2º do artigo 27 desta Lei.

§ 1º O Secretário Municipal de Saúde julgará o recurso no prazo máximo de trinta dias úteis.

§ 2º O recurso apresentado fora do prazo não será conhecido pela autoridade julgadora.

§ 3º Não caberá recurso da decisão que não receber ou julgar improcedente o recurso de que trata o *caput* deste artigo.

Seção XIV

Das Disposições Finais dos Serviços Funerários

Art. 29. A empresa não licenciada que exercer as atividades do serviço funerário no Município será penalizada na forma desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 30. No caso de corpos oriundos de outros municípios, fica proibido às funerárias ou permissionárias a utilização das dependências do Hospital Regional para realização de necropsia ou qualquer outro procedimento.

Art. 31. Na necropsia feita pelo IML, serão utilizadas as dependências do necrotério municipal ou outro privado, ficando proibida a necropsia nas dependências dos hospitais públicos ou particulares.

Art. 32. A empresa licenciada é obrigada a promover a organização, limpeza e higienização dos necrotérios públicos e privados, após a utilização do local para preparação do funeral.

Art. 33. As empresas licenciadas somente poderão transportar caixões funerários com um único corpo.

Art. 34. As empresas licenciadas são proibidas de realizar, nas rodovias federais, o "cortejo fúnebre", que consiste em procedimento de despedida que acompanha o transporte do corpo do falecido até o local de sepultamento ou cremação.

Art. 35. A atualização monetária dos valores dos serviços prestados pelas empresas licenciadas, constantes nesta Lei, poderá ser realizada mediante Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Seção I

Dos Cemitérios

Art. 36. Os cemitérios situados no Município serão:

I – públicos - quando pertencentes ao domínio municipal; e



II - privados - quando pertencentes ao domínio privado.

Art. 37. A instalação e funcionamento de cemitério deverá ser precedida de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, regulados pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, ou outras normas que vier a lhes substituir.

§ 1º Não se permitirá a construção ou funcionamento de cemitério em locais inadequados, ambientalmente vulneráveis ou urbanisticamente impróprios;

§ 2º Aplica-se aos cemitérios, inclusive para fins de condição para a permissão, a Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003, do CONAMA, ou outra que vier a substituí-la;

§ 3º Não poderão ser iniciadas as atividades em cemitérios que ainda não tenham concluído sua plena construção civil, adequada à legislação vigente.

Art. 38. As sepulturas deverão atender às condições previstas nas normas técnicas sanitárias e ambientais vigentes, sem prejuízo da observância de outras normas específicas.

Art. 39. Para instalação de cemitério será exigida a apresentação de projeto arquitetônico, que será submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN.

Parágrafo único. Poderá ser previsto em regulamento os requisitos para padronização estética das sepulturas de acordo com o projeto arquitetônico aprovado pelo órgão municipal competente.

Seção II

Dos Cemitérios Públicos

Art. 40. Os cemitérios públicos serão laicos, permanentes e administrados pelo Município e deverão possuir, no mínimo:

I - sede para a administração, recepção e informações, contendo sala para administração, atendimento ao público, escrituração, arquivos gráficos e digitais;

II - capela ecumênica;

III - sanitários públicos;

IV - depósito para conservação temporária de ossadas;

V - água potável para o público; e

VI - acesso com entrada para veículos, pavimentada e diretamente ligada à rede viária.

§ 1º O acesso aos serviços será garantido a todos, sendo proibida discriminação em razão de sexo, raça, cor, religião, condição socioeconômica, naturalidade ou nacionalidade;

§ 2º Os jazigos ou sepulturas de cemitérios públicos não serão objeto de transmissão entre particulares, exceto por transmissão *causa mortis*.



Art. 41. Os cemitérios públicos municipais vinculam-se administrativamente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP.

Seção III

Dos Cemitérios Privados

Art. 42. O Poder Executivo poderá outorgar por permissão a implantação de cemitérios privados a pessoas jurídicas de direito privado que deverá:

I - possuir regularidade jurídica, financeira e fiscal;

II - ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretratável, inscrita no Registro de Imóveis; e

III - apresentar os documentos que venham a ser exigidos pelo Poder Executivo.

Art. 43. Os cemitérios privados deverão dispor das seguintes instalações:

I - capela ecumênica, com sala de estar e recepção para familiares, copa e sanitário;

II - portaria e pequeno depósito;

III - escritório para administração, atendimento ao público, escrituração e arquivos gráficos e digitais;

IV - acesso ao cemitério com entrada para veículos, pavimentada, com largura mínima de 2,50 metros, diretamente ligada à rede viária; e

V - estacionamento com número de vagas correspondente a 10% (dez por cento) da área do cemitério.

Art. 44. A permissionária indicará à SEMOSP, por escrito, o administrador responsável pelo cemitério, a quem competirá:

I - responder pelo atendimento aos usuários;

II - manter a regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia nos serviços cemiteriais e funerários prestados no cemitério;

III - realizar o registro das atividades do cemitério;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, as instruções e demais normas técnicas pertinentes aos serviços cemiteriais, funerários, inclusive as emitidas pelos órgãos municipais competentes por sua regulação e fiscalização;

V - atender as requisições escritas das autoridades policiais e judiciárias, inclusive para a realização de exumação, autópsias, exames, dentre outras medidas necessárias ao cumprimento de medidas investigativas ou judiciais;

VI - encaminhar o registro dos sepultamentos, das cremações, das cessões de sepultura e ossuário realizados no cemitério ao órgão municipal competente pela regulação e fiscalização dos serviços cemiteriais e funerários;



VII - celebrar a cessão de sepulturas e ossuários, respeitados, no caso dos cemitérios públicos, os preços públicos ou tarifas vigentes;

VIII - autorizar o início da execução das obras para edificação ou reforma das construções funerárias, após a conclusão favorável do procedimento estabelecido nesta Lei para a sua execução; e

IX - comunicar ao órgão municipal competente pela regulação e fiscalização dos serviços funerários e cemiteriais quaisquer irregularidades verificadas no perímetro do cemitério, bem como apresentar medidas para remediá-las.

§ 1º A administração do cemitério responderá perante o Município e terceiros pelos serviços cemiteriais prestados no respectivo cemitério.

§ 2º Os registros dos sepultamentos, das cremações, das cessões de sepultura e ossuário realizados no cemitério deverão ser realizados preferencialmente por meio eletrônico, com sistema de *backup*.

Seção IV

Do Registro dos Cemitérios em Geral

Art. 45. São obrigações comuns de registro, documentação e arquivo, a cargo da Administração dos cemitérios públicos ou privados manter:

I - registro geral de todos os atos praticados nos cemitérios em livros apropriados, sequencialmente subscritos com informações claras e fidedignas, de acordo com os princípios de rastreabilidade e identificação; e

II - atualização constante de dados e informações dos livros de registro, sempre que necessário, a pedido ou de ofício, em cada evento que mereça registro, com informações completas e fidedignas, de modo a evidenciar com clareza o ato registrado.

Art. 46. Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e contábil cada cemitério manterá registros de sepultamentos, exumações, ossuários, cremações, sepulturas e manifestações, na forma desta Lei.

§ 1º Do registro deverão constar, no mínimo, e quando aplicável, as seguintes informações relativas ao falecido:

I - lugar, hora, dia e ano do falecimento;

II - nome completo;

III - sexo;

IV - idade;

V - estado civil;

VI - filiação;

VII - profissão;

VIII - nacionalidade;



IX - residência e domicílio;

X - causa da morte;

XI - local do cemitério em que se deu o sepultamento, com indicação da sepultura e, tratando-se da cessão de gaveta unitária, a respectiva gaveta;

XII - nome completo, endereço e telefone do responsável legal pela sepultura na qual se encontra o falecido; e

XIII - o tempo da cessão das sepulturas e ossuários.

§ 2º É obrigatória a transcrição nos livros apropriados de todas as informações constantes nas certidões e atestados de óbito, nos requerimentos de exumação, nos pedidos de translados e de reenumeração, nos requerimentos relativos ao depósito de despojos em nichos ou ossuário, sendo que tais operações deverão ser realizadas somente mediante a apresentação da documentação competente, arquivando-se cópia dos documentos em cada cemitério, para fins de verificação, comprovação e rastreabilidade.

§ 3º No caso de cadáveres não identificados, deverão ser incluídos no registro as principais características físicas e eventuais apelidos.

§ 4º Os livros de registros cemiteriais e funerários, quando não forem eletrônicos, deverão ser digitalizados, para fins de guarda, conservação e manuseio mediante tecnologias atualizadas.

§ 5º A administração do cemitério manterá os registros contábeis de atividades cemiteriais e funerárias, e de irregularidades, em condições adequadas de guarda e conservação.

§ 6º Todo cemitério disponibilizará canal de fácil acesso aos usuários para registro de manifestações sobre a prestação dos serviços cemiteriais.

Seção V

Dos Serviços Cemiteriais

Art. 47. Os serviços cemiteriais compreendem a execução dos serviços de:

I - sepultamento;

II - exumação;

III - instalação, disponibilização e manutenção de salas de velório;

IV - vigilância;

V - manutenção de ossuário e columbário;

VI - ajardinamento, limpeza, conservação e manutenção de sepulturas; e

VII - manutenção e conservação das instalações e áreas comuns dos cemitérios.

Seção VI

Da Identificação de Cadáveres



Art. 48. O cadáver será identificado nos termos da legislação aplicável, incluindo as informações referidas no artigo 46, § 1º, desta Lei.

Seção VII

Dos Sepultamentos e Exumações

Art. 49. Os sepultamentos estarão condicionados à apresentação da certidão de óbito e da respectiva nota fiscal dos serviços de sepultamento, ou mediante determinação judicial, nos termos desta Lei e da Lei Civil.

§ 1º Não sendo atendidos os requisitos previstos no *caput* deste artigo, o administrador comunicará o fato à autoridade policial.

§ 2º Quaisquer inconsistências ou suspeitas de fraude aos requisitos dispostos no *caput* deste artigo serão imediatamente comunicadas pela administração do cemitério à autoridade policial.

Art. 50. Nenhum sepultamento poderá ser realizado sem que o cadáver humano esteja acondicionado em caixão funerário próprio, no qual deverá permanecer até o ato da inumação ou cremação.

§ 1º Cada gaveta acomodará apenas um único cadáver, vedada sua abertura para o recebimento de novos cadáveres, ressalvados:

I - os cadáveres dos recém-nascidos ou fetos, juntamente com a mãe; e

II - os cadáveres de irmãos gêmeos recém-nascidos.

Art. 51. Os cadáveres que tiverem sido autopsiados, bem como os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia, serão conduzidos aos cemitérios em caixões funerários apropriados, em concordância com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

Art. 52. Nos cemitérios, poderá existir área destinada ao sepultamento de partes do corpo humano resultantes de amputações de qualquer natureza ou de estudos anatômicos realizados por estabelecimentos científicos.

Art. 53. As sepulturas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano terão as mesmas condições exigidas para as comuns, exceto no tocante às dimensões.

Art. 54. Em se tratando de membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia ou de partes do corpo amputadas de pessoas vivas, o depósito será feito em caixões funerários apropriados, em conformidade com as normas sanitárias vigentes, ou poderá ser promovida a cremação, a pedido dos usuários.

Art. 55. As disposições desta Lei, quando pertinentes, aplicam-se às inumações e às exumações de partes do corpo humano.

Art. 56. Poderão requerer a exumação os familiares do falecido, de acordo com a ordem estabelecida na legislação civil, as autoridades competentes e demais interessados previstos na legislação.

Art. 57. Será permitida a exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos três anos, contados da data do óbito, e dois anos no caso de criança até a idade de seis anos.



§ 1º Poderá ser realizada a exumação de cadáver antes de decorrido o prazo no *caput* deste artigo em decorrência de determinação judicial ou de autoridade sanitária.

§ 2º Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a exumação poderá ocorrer desde que alternativamente:

I - trate-se de cadáver sepultado como não identificado ou identificado e não reclamado;

II - trate-se de cadáver sepultado em gaveta unitária cedida a título fixo, cujo uso não seja renovado ou terminado o seu prazo máximo;

III - a requerimento das pessoas referidas no artigo 69 desta Lei, em se tratando de cadáveres sepultados em terreno cedido a título indeterminado; e

IV - trate-se de hipóteses autorizadas por descumprimento de uma obrigação legal ou contratual.

§ 3º No caso de cadáveres identificados e não reclamados, findo o prazo de três anos, seus restos mortais poderão ser exumados e guardados em ossuários gerais ou, ainda, incinerados, cujo procedimento deverá ser estabelecido por regulamento a partir do requerimento da administração do cemitério, devidamente justificada.

§ 4º Na hipótese de cadáveres não identificados, findo o prazo de três anos, seus restos mortais poderão ser exumados e guardados em ossuários gerais ou incinerados, desde que observados os trâmites e autorizações previstos em lei e preservada parte de seu material genético em quantidade suficiente, a ser mantido em condições adequadas para fins de eventual identificação civil.

Art. 58. As exumações a que se refere o inciso III do § 2º do artigo 57 desta Lei serão requeridas acompanhadas da demonstração:

I - da relação jurídica que autorize o pedido;

II - da razão de tal pedido;

III - da causa da morte; e

IV - do consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para transladação do cadáver para país estrangeiro.

§ 1º A exumação será feita depois de tomadas todas as precauções previstas em normas sanitárias e ambientais vigentes.

§ 2º Quando a exumação for feita para transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão funerário para esse fim.

§ 3º No livro do registro de serviços cemiteriais, serão feitas as anotações relativas ao requerente, à pessoa exumada, ao local, à data da exumação e à destinação dos restos mortais exumados, dentre outras informações pertinentes.

§ 4º A administração do cemitério fornecerá a certidão de exumação, contendo todas as indicações necessárias para a transladação do cadáver ou restos mortais.



Art. 59. As requisições de exumações para diligências policiais ou judiciais poderão ser feitas diretamente à administração do cemitério, por escrito, com menção dos requisitos previstos no artigo 57, § 2º, desta Lei.

§ 1º O administrador do cemitério providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala das autópsias e nova inumação imediatamente após o atendimento das diligências requisitadas.

§ 2º Todos os atos referidos no § 1º deste artigo se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

Art. 60. A exumação, nas condições previstas nos incisos II e IV do § 2º do artigo 57 desta Lei, poderá ser feita pela administração do cemitério se, decorridos trinta dias da data de extinção ou fim do prazo da cessão, o cessionário ou interessado legalmente qualificado não a tiver requerido.

Art. 61. Os restos mortais resultantes da exumação prevista no inciso III do § 2º do artigo 57 desta Lei, poderão ser requisitados por quem o falecido houver indicado em vida, cônjuge, descendentes, ascendentes ou irmão na ordem estabelecida na legislação civil, para serem depositados em ossuários situados nos cemitérios ou em templos religiosos, mediante a apresentação de:

I - certidão de óbito;

II - documento de identidade do requerente; e

III - documentos que comprovem que o requerente integra a linha sucessória, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 62. Não sendo os restos mortais requisitados após a exumação, poderá a administração do cemitério depositá-los em ossuário geral ou incinerá-los nos fornos crematórios.

Parágrafo único. A administração do cemitério deverá solicitar ao Juiz Corregedor Permanente do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, da Comarca de Vilhena, a incineração dos restos mortais não requisitados ou retirados das sepulturas consideradas em abandono ou ruína, decorridos dois anos do seu depósito em ossuário geral.

Art. 63. Os cônjuges, ascendentes, descendentes, irmão ou quem o falecido houver indicado em vida poderão solicitar a incineração dos ossos e receber as cinzas resultantes, mediante apresentação de cópia de certidão de óbito e dos dados relativos à exumação a serem fornecidos pelo cemitério em que se deu o sepultamento.

Art. 64. Os cemitérios públicos serão equipados com depósitos para conservação temporária de ossadas.

Parágrafo único. As ossadas ficarão no depósito para conservação temporária por prazo não superior a dois anos, findos os quais serão recolhidas ao ossuário geral ou incineradas.

Seção VIII

Dos Crematórios e Serviços de Cremação

Art. 65. A construção de crematórios por pessoas jurídicas de direito privado no Município se dará por permissão.



Art. 66. Os cemitérios públicos ou privados poderão aparelhar-se para proceder à cremação de cadáveres, nos termos desta Lei.

Art. 67. A administração do crematório deverá indicar à SEMOSP, por escrito, o administrador responsável pelo crematório.

§ 1º A administração responderá pelos serviços de cremação prestados no respectivo crematório perante o Município e terceiros.

§ 2º Caso o crematório esteja situado em um cemitério, o administrador poderá ser o mesmo do cemitério em questão.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nas normas de organização administrativa do Município, compete ao administrador do crematório todas as competências discriminadas no artigo 44 desta Lei no que couber.

Art. 68. Os crematórios compreenderão, no mínimo:

- I - câmaras frigoríficas para acondicionamento dos corpos;
- II - câmaras de incineração e equipamentos específicos para trituração dos ossos;
- III - sala de velório com disposição para caixão funerário;
- IV - dependências reservadas aos usuários e à administração do cemitério;
- V - sanitários públicos; e
- VI - água potável para o público.

Art. 69. A cremação de cadáver humano somente poderá ser efetuada após o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do falecimento, atendidos os seguintes requisitos:

I - no caso de morte natural:

a) prova da manifestação de vontade do falecido, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro 1973; e

b) apresentação de atestado de óbito firmado por dois médicos ou por um legista, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei Federal nº 6.015, de 1973.

II - no caso de morte violenta:

a) autorização da autoridade competente; e

b) apresentação de atestado de óbito firmado por dois médicos ou por um legista.

§ 1º Nos casos de morte consequente de epidemia ou calamidade pública, ou ainda por outras razões de saúde pública devidamente motivadas, a cremação dar-se-á por determinação da autoridade sanitária competente.

§ 2º É vedada a cremação de cadáveres portadores de aparelhos marca-passos e bombas de infusão.



Art. 70. É vedada a discriminação em razão de cerimônias religiosas realizadas na sala de velório do crematório, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 71. Encerradas as cerimônias fúnebres, o caixão funerário será conduzido fechado para o recinto do forno crematório, sendo facultada a presença de somente um representante da família do falecido durante os serviços de cremação.

Parágrafo único. É vedada a utilização do forno crematório para qualquer outra finalidade que não a incineração de cadáveres, peças anatômicas e restos mortais humanos.

Art. 72. Os cadáveres, peças anatômicas ou restos mortais humanos serão cremados em sua totalidade em caixão funerário fechado.

Art. 73. As cinzas resultantes da incineração serão recolhidas em caixão funerário apropriado.

§ 1º O caixão funerário terá obrigatoriamente um número de classificação, os dados relativos à identificação do falecido e as datas do falecimento e da cremação.

§ 2º O caixão funerário será entregue a quem o falecido houver indicado em vida ou retirado pelo cônjuge, descendentes, ascendentes ou irmão na ordem estabelecida pela legislação civil

Art. 74. A cremação de cadáveres, peças anatômicas e restos mortais humanos será registrada no livro de controle de serviços cemiteriais e funerários.

Art. 75. Os preços públicos ou tarifas dos serviços prestados pelos crematórios serão fixados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso haja impedimento ou atrasos à cremação por fato imputável exclusivamente ao interessado, as despesas com a guarda e manutenção dos cadáveres, peças anatômicas e restos mortais humanos ensejarão a cobrança de preço público ou tarifa específica.

Seção IX

Do Regime Jurídico do Direito ao Sepulcro

Art. 76. Na prestação dos serviços cemiteriais, o Poder Público, diretamente ou por meio de suas permissionárias, procederá à cessão de sepulturas ou ossuários por prazo fixo ou indeterminado.

Parágrafo único. As permissionárias dos serviços cemiteriais nos cemitérios privados poderão realizar negócios jurídicos para ceder ou alienar sepulturas e ossuários, observadas as regras de direito privado.

Art. 77. O regime jurídico do direito ao sepulcro compreende o regime de cessões de sepultura e ossuários para cadáveres e restos mortais humanos.

Art. 78. Qualquer pessoa física poderá ser titular de direitos ao sepulcro em cemitérios públicos do Município, desde que obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e demais normas regulamentares.

Art. 79. Os direitos sobre sepulturas e ossuários classificam-se em:

I - de prazo indeterminado:



a) comuns, por meio da cessão de terrenos sem determinação prévia de prazo, mediante pagamento de preços públicos ou tarifas incidentes, se houver; e

b) interesse de preservação, aqueles cujo valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico seja reconhecido pelos respectivos órgãos de preservação do patrimônio.

II - de prazo fixo:

a) comuns, por meio da cessão de gavetas unitárias com prazo fixo de três anos, passível de renovação sucessiva, mediante pagamento de preços públicos ou tarifas incidentes, se houver; e

b) sociais, por meio da cessão de gavetas unitárias com prazo fixo de três anos, insuscetíveis de prorrogação e de transmissão, cedidos em caso de comprovada hipossuficiência.

Seção X

Da Cessão por Prazo Indeterminado

Art. 80. Os direitos de sepulcro de prazo indeterminado comuns sobre sepulturas e ossuários são cedidos sem determinação prévia de prazo à pessoa física titular, para fins de sepultamento numa mesma sepultura ou alocação de ossos num mesmo ossuário, ao tempo das respectivas mortes, do titular e seus sucessores, exclusivamente.

Parágrafo único. Nos cemitérios públicos, transmitir-se-á a titularidade de direitos sobre sepulcro apenas a título de sucessão hereditária, não podendo se tornar titular um terceiro beneficiário por transmissão entre particulares.

Art. 81. Falecido o titular dos direitos sobre sepulcro de prazo indeterminado comuns, os sucessores deverão indicar o novo responsável legal à administração do cemitério, por meio de formulário próprio, acompanhado do comprovante de pagamento de preço público ou tarifa, do documento comprobatório da titularidade da perpetuidade e de, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I - autorização expressa de todos os sucessores, indicando o sucessor que passará a ser o novo titular do direito de uso do sepulcro;

II - carta de adjudicação, formal de partilha ou escritura pública de inventário, indicando o sucessor que passará a ser titular do direito sobre uso do sepulcro; e

III - alvará judicial indicando o sucessor que passará a ser o titular dos direitos sobre sepulcro.

Parágrafo único. A pessoa para quem tenha sido transferido o direito sobre a sepultura será a responsável legal, podendo, após a formalização da transferência, assumir a realização de todos os atos referentes aos direitos sobre sepultura.

Art. 82. O caráter indeterminado da cessão não afasta a possibilidade de comisso, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 83. Considera-se finda a linha sucessória quando já enterrado, há pelo menos três anos, o último familiar do titular do direito ao sepulcro.

Art. 84. Os direitos ao sepulcro de interesse de preservação serão reconhecidos por ato do Chefe do Poder Executivo.



Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo, por suas delegatárias, providenciar a conservação e a limpeza das sepulturas previstas no *caput* deste artigo se forem elas declaradas em ruína ou abandono, conforme procedimentos previstos nesta Lei.

Seção XI

Da Cessão por Prazo Fixo

Art. 85. Os direitos de sepulcro de prazo fixo comuns sobre sepulturas e ossuários são cedidos com determinação prévia de prazo, ao titular, para fins de sepultamento de um único cadáver em uma das gavetas unitárias ou acomodação de caixões funerários nos ossuários.

Parágrafo único. Não será permitida a transferência da titularidade de direitos sobre sepulcro entre familiares ou terceiros, mesmo em razão de sucessão, sendo um direito exclusivo do titular.

Art. 86. O caráter de prazo fixo da cessão não afasta a possibilidade de comisso nas hipóteses previstas nesta Lei, decorrido o prazo inicial necessário para a exumação.

Art. 87. A cessão de sepultura e ossuário se extinguirá em caso de inadimplência do pagamento dos preços públicos, assim como nas demais hipóteses previstas nesta Lei e no instrumento de cessão.

Seção XII

Da Extinção dos Direitos sobre Sepulcro

Art. 88. Os direitos sobre sepulcro se extinguirão nas hipóteses de:

I - decurso do prazo do instrumento de cessão com ausência de renovação por parte do titular, quando se tratar de direitos de prazo fixo sobre sepultura ou ossuário;

II - abandono ou ruína da sepultura, quando se tratar de direitos de prazo indeterminado sobre sepultura nos termos desta Lei;

III - inadimplência de preços públicos ou tarifas relativas aos serviços de cemitério, se houver; e

IV - descumprimento das condições impostas no instrumento de cessão.

§ 1º Em caso de extinção do direito sobre sepulcro, caberá ao administrador do cemitério retirar os materiais da sepultura ou ossuários e os restos mortais neles existentes, removendo-os para os ossuários gerais ou incinerá-los, observada a legislação vigente.

§ 2º Uma vez desocupada a sepultura ou ossuário, nos termos do § 1º deste artigo, poderá a administração do cemitério constituir novos direitos sobre a respectiva sepultura ou ossuário.

§ 3º A extinção do direito ao sepulcro não gera direito à indenização ou ressarcimento ao seu titular.

Art. 89. Constatada a inadimplência de tarifas ou preços públicos de serviços de manutenção cemiterial relativos aos ossuários e sepulturas, se houver, o cessionário será notificado para realizar seu devido pagamento no prazo de sessenta dias.



§ 1º Caso o cessionário ou seu representante não seja encontrado, a administração do cemitério promoverá a notificação descrita no *caput* deste artigo por edital disponibilizado na portaria do cemitério e publicado, por duas vezes, no decorrer de trinta dias, no Diário Oficial de Vilhena - DOV e em outras formas previstas em regulamento que sejam aptas a garantir publicidade.

§ 2º Decorrido o prazo de seis meses, se o cessionário não tiver regularizado seus débitos, a contar da primeira notificação ou publicação em veículo de grande circulação, será declarada extinta a cessão.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE GRATUIDADE

Art. 90. Será concedida a gratuidade dos bens e serviços funerários para:

I - o indigente: pessoa identificada ou não, cujo domicílio dos familiares ou parentes próximos seja ignorado; e

II - as pessoas desprovidas de recursos: pessoas domiciliadas ou não no Município, cujos familiares ou parentes próximos, residentes no Município de Vilhena, não disponham de recursos para custear o funeral, sem prejuízo à própria subsistência.

Parágrafo único. As pessoas beneficiadas nos termos deste artigo, ficam isentas do pagamento de taxa referente a sepultamento.

Art. 91. Para solicitar a gratuidade o requerente deverá, cumulativamente, demonstrar:

I - ser membro da família do falecido;

II - ter renda mensal familiar *per capita* de até meio salário mínimo nacional, ou renda mensal familiar de até três salários mínimos nacionais; e

III - possuir inscrição válida e atualizada no Cadastro Único instituído pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 1º Ficar dispensado de comprovar o enquadramento nos requisitos previstos neste artigo o beneficiário que comprovar que o falecido recebia regularmente o benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou que possuía inscrição válida e atualizada no Cadastro Único na condição de família unipessoal, com renda mensal de até meio salário mínimo nacional.

Art. 92. A pedido do beneficiário enquadrado no inciso II do artigo 90 desta Lei que realizar a contratação de bens e serviços abrangidos pela gratuidade e que não possua inscrição no Cadastro Único ou cuja inscrição não esteja válida poderá ser prorrogado o pagamento do preço público por sessenta dias.

§ 1º Será concedida a gratuidade e cancelada a cobrança do preço público ao beneficiário enquadrado no artigo 90, II, desta Lei se ocorrer a inscrição, revalidação ou atualização no Cadastro Único dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo

§ 2º Será cobrado do preço público do beneficiário que não proceder à inscrição, revalidação ou atualização no Cadastro Único dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.



Art. 93. Serão debitadas as despesas do funeral àquele que reclamar cadáver desconhecido.

Art. 94. As empresas licenciadas obrigam-se ao fornecimento de caixão funerário, somatoconservação (formolização e tanatopraxia) de cadáveres, velório e uma coroa de flores às pessoas enquadradas no inciso I e II do artigo 90 desta Lei.

Art. 95. A Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS poderá custear os bens e serviços especificados:

I - funeral infantil por morte natural: caixão branco medindo 0,90 cm (noventa centímetros), 1,20 m (um metro e vinte centímetros) ou 1,40 m (um metro e quarenta centímetros); serviço por morte natural (higienização); Tanatopraxia e aluguel de paramentação, sendo: equipamentos em alumínio maciço (Cristo ou Bíblia, cavaletes para apoio do caixão, um porta coroa, suportes para livro de presença e para velas), quatro velas, transporte do corpo para o local do velório e remoção do velório para o cemitério;

II - funeral infantil por morte proveniente de acidente/homicídio: caixão branco medindo 0,90 cm (noventa centímetros), 1,20 m (um metro e vinte centímetros) ou 1,40 m (um metro e quarenta centímetros); serviço por morte proveniente de acidente/homicídio (higienização, sutura, curativo, atadura); Tanatopraxia e aluguel de paramentação, sendo: equipamentos em alumínio maciço (Cristo ou Bíblia, cavaletes para apoio do caixão, um porta coroa, suportes para livro de presença e para velas), quatro velas, transporte do corpo para o local do velório e remoção do velório para o cemitério;

III - funeral adulto por morte natural: caixão em estilo sextavado medindo 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou 1,90 m (um metro e noventa centímetros), com seis alças duras, verniz semi-brilho, fundo forrado em TNT; serviço por morte natural (higienização); Tanatopraxia e aluguel de paramentação, sendo: equipamentos em alumínio maciço (Cristo ou Bíblia, cavaletes para apoio do caixão, um porta coroa, suportes para livro de presença e para velas), quatro velas, transporte do corpo para o local do velório e remoção do velório para o cemitério;

IV - funeral adulto por morte proveniente de acidente/homicídio: caixão em estilo sextavado medindo 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) ou 1,90 m (um metro e noventa centímetros), com seis alças duras, verniz semi-brilho, fundo forrado em TNT; serviço por morte proveniente de acidente/homicídio (higienização, sutura, curativo, atadura); Tanatopraxia e aluguel de paramentação, sendo: equipamentos em alumínio maciço (Cristo ou Bíblia, cavaletes para apoio do caixão, um porta coroa, suportes para livro de presença e para velas), quatro velas, transporte do corpo para o local do velório e remoção do velório para o cemitério; e

V - bens e serviços excepcionais: caixões zincados, caixões grandes, extragrande, gordo, supergordo; serviço corpo em estado de decomposição; embalsamamento; reconstituição facial e traslado para outra localidade deverão obedecer aos serviços e valores descritos no Anexo Único desta Lei.

§ 1º Caso os familiares necessitem de outros serviços que não constam nos incisos deste artigo poderão negociar diretamente com a empresa funerária prestadora do serviço, sendo eles responsáveis pelo pagamento destas despesas.

§ 2º O fornecimento de bens e a prestação dos serviços de que trata este artigo deverão ser prestados por empresas regularizadas nos moldes desta Lei e selecionadas por meio de procedimento licitatório ou chamamento público.



§ 3º Quando necessário a remuneração dos bens e serviços previstos neste artigo será realizada pelo menor preço praticado no mercado, que será fixado por ato regulamentar editado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 96. Caberá à SEMOSP a regulação e a fiscalização dos serviços funerários, cemiteriais e de cremação, com as seguintes atribuições:

I - regular e fiscalizar os cemitérios públicos e privados e as agências funerárias, zelando pela observância das normas legais e regulamentares sobre a matéria e os contratos e termos de prestação dos serviços;

II - regular e fiscalizar a cobrança das tarifas dos serviços cemiteriais nos cemitérios públicos e privados, inclusive as gratuidades;

III - opinar, prévia e necessariamente, em todo pedido de interdição, ampliação, redução, instalação ou extinção de cemitério público ou privado;

IV - adotar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e à administração dos cemitérios;

V - adotar medidas em caso de inexecução ou má execução dos serviços nos cemitérios públicos ou particulares;

VI - regular as relações entre a administração dos cemitérios públicos e privados e os titulares de direitos sobre sepulcro; e

VII - aplicar sanções.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DAS SALAS DE VELÓRIO

Art. 97. Fica criada a Taxa de Utilização das Salas de Velório localizadas nas Capelas Ecumênicas situadas nos cemitérios públicos administrados pelo Município.

Art. 98. O Valor da Taxa de Utilização das Salas de Velório indicada neste artigo será de três Unidade Padrão Fiscal - UPF.

Parágrafo único. Os valores relativos ao recolhimento da Taxa de Utilização das Salas de Velório deverão ser pagos antecipadamente aos Cofres Públicos Municipais pelas empresas licenciadas para a prestação de serviços funerários, mediante a expedição de Documento de Arrecadação Municipal - DAM junto à Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ.

Art. 99. A empresa licenciada estará isenta do recolhimento da Taxa de Utilização das Salas de Velório quando do sepultamento de indigentes ou de pessoas desprovidas de recursos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 100. Para a expansão dos cemitérios públicos já existentes, deverão ser observadas as regras indispensáveis ao respectivo licenciamento ambiental e urbanístico nos termos da legislação aplicável.

Art. 101. Os cemitérios serão submetidos obrigatoriamente a processo de regularização ambiental.

Art. 102. O cemitério será fechado e nele não poderão ser feitas inumações e exumações quando alcançar o limite de saturação de matérias orgânicas que o torne impróprio, observada a legislação sanitária e ambiental aplicável.

Art. 103. Os serviços cemiteriais serão prestados, na ausência de delegatárias, diretamente pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de prestação direta pelo Poder Executivo, compete ao órgão municipal designado a arrecadar e receber todas as receitas, inclusive de tarifas e preços públicos, advindas dos serviços prestados, bem como exercer todas as atribuições do administrador do cemitério referidas no artigo 48 desta Lei.

Art. 104. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, sendo necessário, regulamentar a utilização e o funcionamento da Capela Ecumênica.

Art. 105. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos em regulamento.

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988 em relação aos artigos 97 ao 99.

Art. 107. Ficam revogadas as Leis nºs 2.381, de 1º de abril de 2008; 4.247, de 11 de dezembro de 2015; e 4.836, de 16 de fevereiro de 2018.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 20 de maio de 2022.

Tiago Cavalcanti Lima de Holanda
PROCURADOR GERAL

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO



LEI Nº 5.773, DE 20 DE MAIO DE 2022

ANEXO ÚNICO

**TABELA DE MULTAS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS FUNERÁRIAS LICENCIADAS
AO SERVIÇO FUNERÁRIO**

MOTIVO		SANÇÕES em UPF (Unidade de Padrão Fiscal)
01	Por exercer atividade estranha ao serviço no local da Empresa	100
02	Por desrespeitar a fiscalização	100
03	Por preposto não tratar com polidez e civilidade o público.	50
04	Por não colocar o preço em cada caixão	25
05	Por não apresentar o catálogo ao adquirente do caixão	40
06	Por prestar serviços diferentes dos previstos nesta Lei	100
07	Por não ter os veículos dentro das condições estabelecidas pela Lei ou Regulamento	100
08	Por não apresentar para a vistoria qualquer veículo que use no serviço	100
09	Por usar veículo, em serviço, não aprovado na vistoria	100
10	Por não apresentar, em local visível dentro da cabine dos veículos, o respectivo selo de vistoria	30
11	Por não usar uniformes e crachás durante o serviço	40

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 20 de maio de 2022.

Tiago Cavalcanti Lima de Holanda
PROCURADOR GERAL

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO

